

LEI Nº 1148, DE 23 DE AGOSTO DE 1965.



CRIA O DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE ARAÇATUBA, COMO ENTIDADE AUTÁRQUICA.

O Prof. Sylvio José Venturoli, Prefeito Municipal de Araçatuba, Estado de São Paulo, etc, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Araçatuba decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º Os serviços públicos de Água, e Esgoto do Município de Araçatuba, passam a constituir uma única entidade autárquica, sob a denominação Departamento de Água e Esgoto de Araçatuba (D.A.E.A.).~~

Art. 1º Os serviços públicos de saneamento básico do Município de Araçatuba passam a ser regulados e fiscalizados pela entidade autárquica denominada Departamento de Água e Esgoto de Araçatuba - DAEA. (Redação dada pela Lei nº 7421/2011)

~~Art. 2º Destina-se o D.A.E.A, com autonomia peculiar as entidades descentralizadas, a gerir, administrar e desenvolver os serviços públicos de Água e Esgoto, atualmente existentes no território do Município e a este ora pertencentes:~~

Art. 2º Destina-se o DAEA, com autonomia peculiar às entidades descentralizadas, a exercer a regulação e a fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico no âmbito do território do Município de Araçatuba. (Redação dada pela Lei nº 7421/2011)

Art. 3º O D.A.E.A, com sede na cidade de Araçatuba, tem personalidade própria de natureza autárquica e goza, inclusive no que se refere aos seus bens, rendas e serviços, das regalias, privilégios e imunidades, conferidos à Fazenda Municipal.

~~Art. 4º O D.A.E.A, será administrado por um Conselho composto de 3 (três) membros, inclusive o presidente, sendo os dois outros, obrigatoriamente técnicos, respectivamente, em hidráulica e em eletricidade. Serão esses membros, nomeados em comissão, pelo Prefeito Municipal e escolhidos dentre pessoas de reconhecida idoneidade e qualificadas para as respectivas funções:~~

~~Art. 4º O D.A.E.A, será administrado por um Conselho composto de 3 (três) membros, inclusive o Presidente, sendo um dos membros obrigatoriamente técnico em hidráulica e saneamento. Serão esses Membros, nomeados em Comissão pelo Prefeito Municipal e escolhido dentre pessoas de reconhecida idoneidade e qualificadas para as respectivas funções. (Redação dada pela Lei nº 1185/1965)~~

~~§ 1º O mandato do Conselho Administrativo terá a duração de 3 (três) anos, quanto à primeira intidura, com início em primeiro de setembro de mil novecentos e sessenta e cinco, e de quatro anos, nas subseqüentes e será sempre renovável, a juízo do Prefeito Municipal:~~

~~§ 2º Os vencimentos do Presidente e membros do Conselho serão fixados, no ato da nomeação, pelo Prefeito Municipal:~~

~~§ 3º Não poderá ser nomeado para o cargo ou função do D.A.E.A, pessoa ligada ao~~

~~Prefeito ou qualquer dos Vereadores por matrimônio ou parentesco afim ou consanguíneo até o 5º grau civil, assim como não poderão servir, simultaneamente, como membros do Conselho Administrativo, parentes até aquele grau civil.~~

Art. 4º O Departamento de Água e Esgoto de Araçatuba-DAEA, terá um conselho Administrativo composto de 03 (três) membros, nomeados em caráter em Comissão pelo Prefeito Municipal, recaindo as nomeações em pessoas de reconhecida idoneidade e qualificação para as funções, devendo o Presidente do Conselho ser portador de Diploma de Engenheiro registrado no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA), mediante obrigatoriedade de " *ad referendum* " da Câmara, e um dos de mais membros ser Engenheiro-Hidráulico, com curso de saneamento básico comprovado, também diplomado e registrado no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA). (Redação dada pela Lei nº 2719/1986)

Art. 5º O Conselho Administrativo, como órgão da Administração do D.A.E.A, competirá:

- a) elaborar o Regimento Interno e organizar o quadro de servidores de ambos os serviços que lhe ficam afetos;
- ~~b) elaborar, anualmente, os orçamentos das receitas e despesas, separadamente, de cada um dos serviços, para serem submetidos ao exame e aprovação do Prefeito Municipal;~~
- b) realizar o reajuste e a revisão de tarifas e outros preços públicos que se destinam a remunerar a prestação dos serviços, inclusive os custos de sua regulação; (Redação dada pela Lei nº 7421/2011)
- c) promover o tombamento dos bens do D.A.E.A, e gerir o patrimônio;
- d) aceitar e recusar doações e legados, e promover desapropriações judicial ou amigavelmente;
- e) aplica-se ao D.A.E.A, as cautelas previstas no artigo 109 e parágrafo único da **Lei Orgânica** dos Municípios, desde que os empreendimentos, obras e serviços, ultrapassem o valor de Cr\$ 200.000 (duzentos mil cruzeiros);
- ~~f) organizar os Regulamentos de cada um dos serviços separadamente, submetendo-os à aprovação do Prefeito Municipal, fazendo-os após publicar na imprensa local;~~
- f) editar normas administrativas de regulação; (Redação dada pela Lei nº 7421/2011)
- g) nomear as bancas examinadoras nos concursos para ingresso no quadro de servidores do D.A.E.A, homologando a classificação dos candidatos aprovados.
- h) firmar convênio com entidades públicas de qualquer esfera de Poder e com entidades sem fins lucrativos, legalmente constituídas, objetivando a prestação de serviços de interesse da comunidade. (Redação acrescida pela Lei nº 6497/2004)

Art. 6º Compete ao presidente do Conselho Administrativo:

- a) representar o D.A.E.A, em Juízo e fora dele;
- b) convocar as reuniões do Conselho e dirigir os respectivos trabalhos;
- c) executar ou fazer executar as deliberações do Conselho, assinando o respectivo expediente;
- d) a nomeação, exoneração, demissão, promoção, férias, licença, aposentadoria, disponibilidade, penas disciplinares e outros atos relativos aos servidores do D.A.E.A, observadas as leis em vigor;

- e) vetar as resoluções do Conselho, com as quais não esteja de acordo, sujeitando o veto à consideração do Prefeito Municipal;
- f) apresentar, dentro do quarto trimestre de cada exercício, ao Prefeito Municipal, separadamente, relatórios circunstanciados de cada um dos serviços, sugerindo as providências necessárias, quando dependentes daquele;
- g) tomar as providências de caráter urgente motivadas por fatos ou circunstâncias imprevistas, levando, em seguida, o caso ao conhecimento do Conselho Administrativo, para ciência e deliberação.
- h) designar os servidores dos quadros para os serviços do D.A.E.A,

Art. 7º A esfera de atribuições de cada um dos membros do Conselho Administrativo, constará do Regimento Interno.

Art. 8º É defeso aos membros do Conselho Administrativo ter, direta ou indiretamente, negócios dom o D.A.E.A..

~~**Art. 9º** Os atuais e futuros servidores dos serviços que integram o D.A.E.A, terá, as suas situações e atividades reguladas pelas leis em vigor, e na organização dos respectivos quadros serão especificados o seu número e categoria, bem como suas funções e vencimentos, integrados os atuais servidores que tenham condições legais e resguardados os direitos adquiridos.~~

Art. 9º Os atuais servidores efetivos do Serviço de Água e Esgoto da Prefeitura Municipal, terão as suas situações reguladas pelas Leis em Vigor, e na organização dos respectivos quadros serão especificados o seu número e categoria, bem como suas funções e vencimentos e resguardados os direitos já adquiridos. (Redação dada pela Lei nº 1185/1965)

~~§ 1º Os servidores qua já foram admitidos na condição de extranumerários, poderão ser aproveitados, a Juízo do Conselho Administrativo, verificadas as respectivas habilitações.~~

§ 1º Os servidores que já foram admitidos na condição de extranumerário, no Atual Serviço de Água e Esgoto do Município, poderão ser aproveitadas, a Juízo do Conselho Administrativo, verificadas as respectivas habilitações. (Redação dada pela Lei nº 1185/1965)

~~§ 2º As nomeações de servidores do quadro permanente em qualquer dos serviços, dependerão sempre de concurso, de acordo com as normas a serem fixadas pelo Conselho Deliberativo.~~

§ 2º As nomeações de servidores nos cargos de carreira do quadro permanente do D.A.E.A, com excessão dos atuais servidores efetivos do Serviço de Água e Esgoto e outros que forem transferidos do quadro da Prefeitura Municipal dependerão sempre de concurso, de acordo com as normas a serem baixadas pelo Conselho Administrativo. (Redação dada pela Lei nº 1185/1965)

§ 3º Aos servidores do atual Serviço de Água e Esgôto, que por esta lei, passarem a integrar o D.A.E.A, ficam assegurados os mesmos direitos e vantagens, constantes de leis anteriores, responsabilizando-se, o Município por suas contribuições perante Institutos previdenciais, sem solução de continuidade.

§ 4º Aplicam-se aos Servidores do D.A.E.A, de modo geral, os impedimentos referidos na **Lei Orgânica** dos Municípios, arts, 25 e 105, respectivamente.

§ 5º Os futuros servidores do D.A.E.A, terão as suas situações reguladas pelas Leis Municipais em vigor, e suas atividades serão reguladas pelo Regulamento Geral do D.A.E.A. (Redação acrescida pela Lei nº 1185/1965)

Art. 10 Todo servidor do D.A.E.A, que tenha sob sua guarda e responsabilidade, valores de qualquer natureza estará sujeito as responsabilidades legais, resultantes da situação de exator.

Art. 11 O Prefeito Municipal, poderá a qualquer tempo, mandar efetuar, por técnicos de sua confiança, quaisquer verificações nos livros e arquivos do D.A.E.A..

§ 1º Logo depois de apresentado o relatório anual pelo Presidente do Conselho Administrativo, o Prefeito Municipal designará técnicos da Secretaria da Fazenda Municipal, para procederem à verificação dos balanços constantes daquele relatório.

§ 2º As contas do D.A.E.A, serão sempre reexaminadas pelo Prefeito Municipal.

~~**Art. 12** Da renda líquida consignada nos balanços do D.A.E.A, serão retirados 20% (vinte por cento), para constituição de fundo de reserva, sendo o saldo levado à conta do patrimônio.~~

Art. 12 O exercício da função reguladora por parte do DAEA atenderá aos seguintes princípios:

I - independência decisória, incluindo a autonomia administrativa, orçamentária e financeira da entidade de regulação;

II - transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões. (Redação dada pela Lei nº 7421/2011)

Art. 13 Haverá no D.A.E.A, diretamente subordinado ao Presidente do Conselho Administrativo, uma Procuradoria Jurídica, cujas funções serão exercidas por bacharel em Direito e discriminadas na regulamentação do Departamento.

Art. 14 As despesas com a execução desta lei correrão pelos serviços que integram o D.A.E.A, sendo qua as do Conselho Administrativo, servidores para ele designadas e Procuradoria Jurídica, serão carregados proporcionalmente aos dois serviços.

Art. 15 Ficam incorporadas ao patrimônio do D.A.E.A. todos os bens, direitos, inclusive servidões, que atualmente compõem o Serviço de Água e Esgoto do Município de Araçatuba.

Art. 16 As rendas do serviço de Água e Esgoto previstas no orçamento de 1965, são automaticamente transferidas ao D.A.E.A, por força desta lei.

Art. 17 Os encargos de juros e amortização do principal dos empréstimos contraídos para ampliação dos serviços de Água e Esgoto passarão a ser de responsabilidade do D.A.E.A.

Parágrafo único. As parcelas ainda não recebidas dos empréstimos contraídos com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo serão recebidas pela Prefeitura Municipal de Araçatuba, e imediatamente encaminhadas ao confre do Departamento, para a devida aplicação.

Art. 18 O disposto nos artigos 16 e 17 e seus parágrafos, será ratificado em convenção, entre a Prefeitura Municipal e o D.A.E.A, após a posse dos membros do Conselho Administrativo daquele, e constará de ata.

~~**Art. 19** Os regulamentos a serem expedidos, na forma da letra F do art. 5º definirão o regime de funcionamento dos serviços.~~

~~Parágrafo único. Esses regulamentos deverão ser submetidos à aprovação do Prefeito Municipal, dentro de 90 (noventa) dias, contados da posse dos membros do Conselho Administrativo.~~

Art. 19 As normas administrativas de regulação mencionadas na letra "f" do art. 5º disciplinarão:

I - os padrões e os indicadores de qualidade da prestação dos serviços;

II - o prazo para os prestadores de serviços comunicarem os usuários das providências adotadas em face de queixas ou de reclamações relativas aos serviços;

III - os requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;

IV - as metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;

V - o regime, a estrutura e os níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;

VI - a medição, o faturamento e a cobrança de serviços;

VII - o monitoramento dos custos;

VIII - a avaliação da eficiência e da eficácia dos serviços prestados;

IX - o plano de contas e os mecanismos de informação, de auditoria e de certificação;

X - os subsídios tarifários e não tarifários;

XI - os padrões de atendimento ao público e os mecanismos de participação e informação;

XII - as medidas de contingências e de emergências, inclusive racionamento;

XIII - o procedimento para a aplicação de penalidades pelo descumprimento de normas. (Redação dada pela Lei nº 7421/2011)

~~Art. 20~~ Enquanto não forem aprovados, por decreto executivo, os regulamentos a que se refere o artigo anterior, a administração do D.A.E.A, se fará de conformidade com leis e regulamentos em vigor que não colidam com as disposições desta lei.

Art. 20 Deverá ser assegurada publicidade aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, a eles podendo ter acesso qualquer do povo, independentemente da existência de interesse direto.

§ 1º Excluem-se do disposto no caput os documentos considerados sigilosos em razão de interesse público relevante mediante prévia e motivada decisão.

§ 2º A publicidade a que se refere o caput deverá se efetivar por meio de sítio mantido na internet pela entidade de regulação dos serviços. (Redação dada pela Lei nº 7421/2011)

Art. 21 Os funcionários do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal que forem transferidos para o D.A.E.A, terão assegurados os direitos já adquiridos e serão providos em cargo de provimento efetivo, mesmo que na organização dos Serviços do Departamento, esse mesmo cargo para o qual for designado seja de provimento em comissão. (Redação dada pela Lei nº 1185/1965)

Parágrafo único. No caso de exoneração ou aposentadoria do funcionário transferido, o cargo passará automaticamente de provimento em comissão. (Redação acrescida pela Lei nº 1185/1965)

Art. 22 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário. (Renumerado pela Lei nº 1185/1965)

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇATUBA, 23 de agosto de 1965.

PROF. JOSÉ VENTUROLI
Prefeito Municipal

Publicada e registrada por esta Secretaria de Administração, aos 23 de agosto de 1965.

SÉRGIO ALVES PINTO
Secretário de Administração